



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909000618200784
Recurso nº 00000000
Resolução nº **1202-000.098 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatorio e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro, Marcelo Baeta Ippolito.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente –

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Jorge Celso Freire da Silva, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.373) em que a Fazenda Nacional alega OMISSÃO/CONTRADIÇÃO no Acórdão nº 1202-00.044 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Primeira Seção de Julgamento (fls.363), relativamente à seguinte matéria:

A Fazenda Nacional opõe seus embargos de declaração em relação a decisão, em sede de recurso de ofício, da decisão da DRJ, que acolheu a tese de postergação de tributos, nos termos do Parecer Normativo CST nº 02/96.

Assevera que o Embargado apresentou a fls. 31 e 37 DIPJ de rendimentos referente ao ano calendário de 2003, conato que naquele ano o contribuinte possuía

(R\$1.706.429,74) de IRPJ a pagar, e (R\$ 886.530,68) de CSLL a pagar. Porém não houve comprovação de pagamento de tributo não recolhido no ano de 2002, em 2003, assim como não provou o Embargado ter recolhido o tributo referente ao ano de 2002, nos anos posteriores, não se podendo falar, assim, de caso de postergação.

A decisão de primeira instância, assim como a decisão embargada apenas se amparou na DIPJ, sem qualquer referência ou demonstração de pagamento efetivo dos tributos pelo Embargado, destoando do que estabelece o Parecer Normativo COSIT n° 02/96.

Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

VOTO

Conselheiro Relator, Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A Fazenda Nacional, como relatado acima, insurge-se contra decisão desta 2ª Turma, da 2ª Câmara, por considerar haver contradição e omissão em face a inexistência de prova de pagamento para efeito de caracterizar, faticamente, hipótese de postergação de tributos, objeto que foi do recurso de ofício apreciado em 13 de maio de 2009, com a edição do Acórdão 1202-00.044.

Em ato de verificação sobre os fundamentos de decidir do colegiado à época, mais propriamente o voto do Sr. Relator, assim como o voto do julgador de primeira instância, os mesmos se reportam as fls. 31 e 37, dos autos, para justificar que houve a postergação tributária, sendo que nessas folhas se demonstram somente a DIPJ do exercício de 2004, ano calendário de 2003, porém não os efetivos recolhimentos.

Não obstante, em análise de documentos juntados com a impugnação, e com o recurso voluntário, não se confirmam quaisquer pagamentos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano de 2002, uma vez não recolhidos conforme evidenciado no curso da ação fiscal e dos demais atos processuais daí decorrentes.

Como asseverou, corretamente, a Fazenda Nacional, que para caracterização da postergação, não basta a simples alegação com fulcro exclusivamente na DIPJ, mas se faz necessário comprovar o efetivo pagamentos em anos posteriores.

Por essa razão fática documental considero procedentes os embargos opostos pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual considero necessária a reforma da decisão colegiada consubstanciada no Acórdão 1202-00.044, a fim de esclarecer a correta aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, que assim dispôs:

“6.3 – A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimo legais. Qualquer ajuste daí decorrente, não se aplica a este caso.”

Processo nº 10909000618200784
Resolução nº **1202-000.098**

S1-C2T2
Fl. 3

decorrentes, que venha a ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.”

Diante todo o exposto sou por acolher os embargos da Fazenda Nacional para que se sane a omissão apontada no julgado acima mencionado, a fim de se propor, com efeito, a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de intimar o Embargado para que comprove o efetivo pagamento dos tributos referente ao ano de 2002, em anos posteriores.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno